

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP



SEGURANÇA E
INFORMAÇÕES

SI
1400

D/DASP
084.9(094)
514
15

011
UNIPLANPOCANCE

Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

SI-1400 Segurança
e Informações

Volume 15

DASP — FUNCEP
BRASILIA — 1983

BD/DASP
35.084.9(094)
L514
V.15
Ex 2.

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesíforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac = 4 229

Ex = 21327-02

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

Nome do Colaborador: _____
Cargo: _____

Data de Nascimento: _____
Sexo: _____

Endereço: _____
Cidade: _____

Assinatura: _____
Rubrica: _____

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, está, com a colaboração do Departamento de Imprensa Municipal, a apresentar obra compreendida em 25 volumes, no qual estão reunidos os serviços em geral e as respectivas normas de pessoal da Administração Federal Direta, visando à melhoria das condições de trabalho e ao desenvolvimento da vida física do servidor funcional.

Torna-se de interesse que os servidores públicos, em suas atividades, possam ter acesso às informações necessárias para a melhoria de suas condições de trabalho. De igual modo, os servidores públicos em atividade também são chamados a colaborar, pois que, nestas condições, estão chamados a colaborar com a melhoria de suas condições de trabalho.

Tratando-se de

SUMÁRIO

PARTE I

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 75.639, de 22 de abril de 1975 — Dispõe sobre o Grupo-Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis das Autarquias Federais que lhes são vinculadas.	1
002	Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975 — Fixa os valores de salário do Grupo-Segurança e Informações.	5
003	Portaria DASP nº 178, de 24 de abril de 1975 — Aprova, na forma do anexo que integra esta Portaria, as especificações de classes do Grupo-Segurança e Informações.	9
004	Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, art. 6º — Estabelece escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais.	17
005	Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980 — Arts. 2º e 3º — Altera a escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais.	21

PARTE II

(Gratificações, Indenizações etc.)

DOC.		PÁG.
001	Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 — Institui a Gratificação de Atividade (atual Gratificação de Nível Superior).	27

SUMÁRIO

PARTI I

PAG.	DOC.
1	001
2	002
3	003
4	004
5	005
6	006
7	007
8	008
9	009
10	010
11	011
12	012
13	013
14	014
15	015
16	016
17	017
18	018
19	019
20	020
21	021
22	022
23	023
24	024
25	025
26	026
27	027
28	028
29	029
30	030
31	031
32	032
33	033
34	034
35	035
36	036
37	037
38	038
39	039
40	040
41	041
42	042
43	043
44	044
45	045
46	046
47	047
48	048
49	049
50	050
51	051
52	052
53	053
54	054
55	055
56	056
57	057
58	058
59	059
60	060
61	061
62	062
63	063
64	064
65	065
66	066
67	067
68	068
69	069
70	070
71	071
72	072
73	073
74	074
75	075
76	076
77	077
78	078
79	079
80	080
81	081
82	082
83	083
84	084
85	085
86	086
87	087
88	088
89	089
90	090
91	091
92	092
93	093
94	094
95	095
96	096
97	097
98	098
99	099
100	100

PARTI II

(Qualificação, habilitação, etc.)

PAG.	DOC.
1	001
2	002
3	003
4	004
5	005
6	006
7	007
8	008
9	009
10	010
11	011
12	012
13	013
14	014
15	015
16	016
17	017
18	018
19	019
20	020
21	021
22	022
23	023
24	024
25	025
26	026
27	027
28	028
29	029
30	030
31	031
32	032
33	033
34	034
35	035
36	036
37	037
38	038
39	039
40	040
41	041
42	042
43	043
44	044
45	045
46	046
47	047
48	048
49	049
50	050
51	051
52	052
53	053
54	054
55	055
56	056
57	057
58	058
59	059
60	060
61	061
62	062
63	063
64	064
65	065
66	066
67	067
68	068
69	069
70	070
71	071
72	072
73	073
74	074
75	075
76	076
77	077
78	078
79	079
80	080
81	081
82	082
83	083
84	084
85	085
86	086
87	087
88	088
89	089
90	090
91	091
92	092
93	093
94	094
95	095
96	096
97	097
98	098
99	099
100	100

DECRETO Nº 71.298, DE 27 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Segurança e Informações em Matéria Civil das Atividades Federais que tem por finalidade, e de outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, Item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º, da Lei nº 1.370, de 27 de Setembro de 1970, decreta:

SI-1400

PARTE I

CAPÍTULO I

Da Constituição do Grupo-Segurança e Informações

Art. 1º - Fica criado o Grupo-Segurança e Informações, instituído pelo Código SI-1400, compreendendo atividades de inteligência e de prossecução, referentes a planejamento, execução, projetos e operações, desenvolvidas nos assuntos ligados à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, compreendendo ainda as atividades setoriais e secundárias integrantes do Sistema Nacional de Inteligência e Contra-Inteligência - SINDI.

Art. 2º - O Grupo-Segurança e Informações é constituído de empregos regidos pela legislação estatutária, integrantes das Carreiras Funcionárias acima indicadas.

Código SI-1400 - Estatuto do Grupo-Segurança e Informações, compreendendo atividades referentes à inteligência, execução, projetos e operações, desenvolvidas nos assuntos ligados à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, compreendendo ainda as atividades setoriais e secundárias integrantes do Sistema Nacional de Inteligência e Contra-Inteligência - SINDI.

SI-1400

PART I

DECRETO Nº 75.639, DE 22 DE ABRIL DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis das Autarquias Federais que lhes são vinculadas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

CAPÍTULO I

Da Constituição do Grupo-Segurança e Informações

Art. 1º Fica criado o Grupo-Segurança e Informações, designado pelo Código SI-1400, compreendendo atividades de nível superior e de grau equivalente, referente a planejamento, estudos, projetos e operações concernentes aos assuntos ligados à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, desenvolvidas pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação — SISNI.

Art. 2º O Grupo-Segurança e Informações é constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, integrantes das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código SI-1.401 — Analista de Informações, abrangendo atividades referentes a pesquisas, estudos e projetos relacionados com os assuntos de Informações e Contra-Informação;

Código SI-1.402 — Analista de Segurança Nacional e Mobilização, abrangendo atividades referentes a pesquisas, estudos e projetos relacionados com os assuntos de Segurança Nacional e Mobilização.

Art. 3º As classes integrantes das Categorias Funcionais previstas no artigo anterior distribuir-se-ão, de conformidade com o disposto no artigo 5º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 2 (dois) níveis hierárquicos, na forma do Anexo, com as seguintes características:

Nível 2 — Atividades de planejamento, assessoramento, coordenação, orientação e execução especializada, para as quais é exigida formação completa de nível superior, e formação complementar específica em se tratando da área de Informações.

Nível 1 — Atividades de execução qualificada, para as quais é exigida formação completa de nível superior, obtida em curso correlato com a área de atividade fim do Ministério, órgão ou entidade, ou, em se tratando da área de informações, formação universitária correspondente, no mínimo, ao sexto semestre de curso superior complementada com formação específica de grau equivalente.

CAPÍTULO II

Das Categorias Funcionais

Art. 4º As Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações deverão atender às necessidades de recursos humanos dos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, para o desenvolvimento das atividades específicas próprias do referido Sistema.

Art. 5º Constitui requisito básico, inerente à Categoria Funcional de Analista de Informações, formação complementar específica, obtida, no mínimo, no Curso B da Escola Nacional de Informações — EsNI ou equivalente.

Art. 6º A implantação do Grupo-Segurança e Informações e das respectivas Categorias Funcionais será efetivada nos Ministérios Cíveis, Órgãos Integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, após a observância das seguintes exigências:

I — levantamento das necessidades dos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, com base nos estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa da lotação, segundo as áreas específicas compreendidas no referido Sistema, e

II — comprovação da existência de recursos adequados para fazer face às despesas decorrentes.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão supervisionadas e coordenadas pelo Serviço Nacional de Informações — SNI, ouvida a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional — SG/CSN, nos assuntos que interessem à Segurança Nacional e à Mobilização.

CAPÍTULO III

Do Ingresso

Art. 7º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações dependerá de habilitação em processo seletivo próprio, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes às classes respectivas, e far-se-á na conformidade de normas legais e regulamentares específicas.

Parágrafo único. Em relação à Categoria Funcional de Analista de Informações, o ingresso dependerá, também, de habilitação obtida, no mínimo, no Curso B da EsNI, ou equivalente, que constitui parte integrante do processo seletivo.

Art. 8º O processo seletivo a que se refere o artigo anterior será planejado, organizado e executado pelo SNI, ouvida a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional — SG/CSN nos assuntos que interessem à Segurança Nacional e à Mobilização.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Funcional

Art. 9º A progressão funcional dos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertençam e obedecerá aos requisitos estabelecidos em lei e regulamentação específicas.

Parágrafo único. Constitui requisito essencial para a progressão funcional, nas Categorias de que trata este decreto, possuir o servidor, além da formação completa de nível superior exigida para a classe:

- a) 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em atividades de Informações, no caso da Categoria Funcional de Analista de Informações, e

b) 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em órgão setorial ou seccional integrante do SISNI, no caso da Categoria Funcional de Analista de Segurança Nacional e Mobilização.

Art. 10. A época da realização e as demais normas de processamento da progressão funcional serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 11. Não haverá ascensão funcional às Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações de Servidores pertencentes a outros Grupos.

Art. 12. Em decorrência da natureza e responsabilidades das atividades inerentes ao Grupo-Segurança e Informações, os respectivos integrantes não têm limitação de horário de trabalho, observado o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 3º do Decreto nº 75.639, de 22 de abril de 1975)

GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

CÓDIGO: SI-1400

Categorias Funcionais				
—	Denominação	Código	Denominação	Código
Nível	Analista de Informações	SI-1401	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	SI-1402
2	Analista de Informações B	SI-1401.2	Analista de Segurança Nacional e Mobilização B	SI-1402.2
1	Analista de Informações A	SI-1401.1	Analista de Segurança Nacional e Mobilização A	SI-1402.1

DECRETO-LEI Nº 1.400, DE 22 DE ABRIL DE 1975

Fixa os valores de salário do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, criado com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de salário:

Níveis	Valores mensais Cr\$
2	6.962,00
1	4.837,00

Art. 2º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo seletivo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações — SNI, ouvida a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional — SG/CSN nos assuntos que interessem à Segurança Nacional e à Mobilização.

§ 1º Somente poderá concorrer ao ingresso de que trata este artigo quem possuir:

a) formação completa de nível superior, correlata com as áreas de funções específicas do órgão onde serão exercidas as atividades de Segurança Nacional e Mobilização;

b) formação universitária correspondente, no mínimo, à conclusão do sexto semestre de curso superior, completa-

da com habilitação em curso da Escola Nacional de Informações ou equivalente na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior, constitui parte integrante do processo seletivo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º É permitido o ingresso, também, na classe intermediária das Categorias Funcionais de que trata este artigo de quem possuir o Curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército ou correspondente das demais Forças Armadas ou o Curso A, B ou D da Escola Nacional de Informações, e experiência comprovada do exercício de função na área das informações ou da Segurança Nacional e Mobilização, por mais de 3 (três) anos.⁽¹⁾

Art. 3º O preenchimento dos empregos integrantes do Grupo de que trata este decreto-lei obedecerá à ordem de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º A Critério do SNI e em face das peculiaridades inerentes ao Sistema Nacional de Informações e Contra-Informações — SISNI, o preenchimento dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações pelo pessoal habilitado no processo seletivo previsto no artigo anterior, poderá ocorrer mediante contratação por prazo indeterminado, ou em comissão, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º O preenchimento em comissão dos empregos de que trata este decreto-lei acarretará o afastamento do servidor, por essa forma admitido, do exercício do cargo ou emprego de que seja ocupante, bem como a perda do respectivo vencimento ou salário durante o período de comissionamento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado e o tempo de serviço correspondente ao exercício em comissão será contado para efeito de aposentadoria exclusivamente no cargo ou emprego permanente de que seja titular.

Art. 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenhem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, tarefas de apoio operacional específico não compreendidas no

(1) Incluído pelo Decreto-lei nº 1.990, de 29-12-82.

Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, poderá ser concedida gratificação por Serviços Especiais, em bases estabelecidas em regulamento.⁽²⁾

Art. 6º O reajustamento dos valores estabelecidos no artigo 1º deste decreto-lei é da competência do Presidente da República, observada a sistemática de retribuição vigente para o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(2) Regulamentado pelo Decreto nº 77.240/76.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PORTARIA Nº 178, DE 24 DE ABRIL DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, item XV, do Regimento aprovado pela Portaria nº 131, de 02 de junho de 1970, resolve:

1. Aprovar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classes do Grupo-Segurança e Informações, código SI-1400, criado pelo Decreto nº 75.639, de 22 de abril de 1975.

2. As especificações a que se refere esta Portaria poderão ser objeto de atualização, em decorrência de possíveis alterações do conteúdo ocupacional das classes, identificadas pelo Serviço Nacional de Informações.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL
CIVIL

PORTARIA Nº 178 DE 24 DE ABRIL DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5º, item XV, do Regimento aprovado pela Portaria nº 131, de 02 de janeiro de 1970, resolve:

1. Aprovar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classes do Grupo Gerencial e Intermédia, código 21-1400, criado pelo Decreto nº 72.624, de 22 de abril de 1972.
2. As especificações a que se refere esta Portaria poderão ser objeto de alterações, em decorrência de possíveis alterações de nível ocupacional das classes, identificadas pelo Serviço Nacional de Informações.

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

SI-1400

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

ANALISTA DE INFORMAÇÕES

SI-1401

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

ANALISTA DE INFORMAÇÕES B

SI1401.2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo assessoramento, planejamento, coordenação, orientação e controle, bem assim execução especializada, referentes a pesquisas, estudos e trabalhos relacionados com Informações e Contra-Informações, afetos aos Órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação — SISNI.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Prestar assessoramento à chefia da unidade setorial ou seccional de Informações e Contra-Informação.
2. Colaborar no planejamento e na elaboração do Plano Setorial de Informações (PSI).

3. Estudar e analisar programas e projetos.
4. Orientar os trabalhos de busca, coleta e registro de informações no âmbito da Administração direta ou indireta.
5. Proceder à análise, interpretação e avaliação das informações coletadas.
6. Participar dos planos e trabalhos para a difusão de informações, de conformidade com as prescrições contidas no Plano Nacional de Informações — PNI.
7. Orientar a elaboração ou elaborar Informações Necessárias — IN face ao PSI.
8. Participar da elaboração do PSI.
9. Emitir pareceres sobre assuntos de sua competência.
10. Executar, por necessidade do serviço, as atribuições da classe A de Analista de Informações.
11. Desempenhar outras tarefas afins.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão Funcional dos integrantes da Classe A de Analista de Informações.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Formação completa de nível superior.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em atividades de Informações.

Outras Qualificações: Certificado de conclusão, no mínimo, do Curso B da Escola Nacional de Informações — EsNI, ou equivalente.

PERÍODO DE TRABALHO:

Sem limitação de horário de trabalho, observado o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício da atividade pode exigir viagens eventuais fora da sede, desempenho de missões especiais e alto grau de confiabilidade e discrição.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

ANALISTA DE INFORMAÇÕES A

CÓDIGO:

SI-1401.1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de execução qualificada, referentes a estudos e trabalhos relacionados com Informações e Contra-Informações, afetos aos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, para cujo exercício é exigida formação complementar especializada, bem como formação acadêmica correspondente, no mínimo, ao sexto semestre de curso superior.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Realizar a busca e coleta de informações em âmbito setorial e seccional.
2. Processar informações a nível setorial e seccional.
3. Elaborar pedidos de busca.
4. Participar dos trabalhos de análise, interpretação e avaliação das informações coletadas.
5. Realizar coleta de informes e informações e promover o respectivo registro.
6. Emitir pareceres sobre assuntos de sua competência.
7. Desempenhar outras tarefas afins.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Processo seletivo promovido de acordo com critérios específicos estabelecidos pelo Serviço Nacional de Informações — SNI e habilitação, no mínimo, no Curso B da EsNI, ou equivalente, que constitui parte integrante do processo seletivo.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Formação acadêmica correspondente, no mínimo, ao sexto semestre de curso superior.

Experiência:

Outras Qualificações: Certificado de conclusão, no mínimo, de Curso B da EsNI, ou equivalente.

PERÍODO DE TRABALHO:

Sem limitação de horário de trabalho, observado o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício da atividade pode exigir viagens eventuais fora da sede, desempenho de missões especiais e alto grau de confiabilidade e discrição.

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

SI-1400

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

ANALISTA DE SEGURANÇA NACIONAL E MOBILIZAÇÃO

SI-1402

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

ANALISTA DE SEGURANÇA NACIONAL E MOBILIZAÇÃO - B

SI-1402.2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividade de nível superior, envolvendo planejamento, coordenação, orientação e controle, bem assim execução especializada, referentes a pesquisas, estudos, levantamentos, programação e demais trabalhos relacionados com a Segurança Nacional e a Mobilização, afetos aos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informações — SISNI.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Estudar as repercussões, na Segurança Nacional e na Mobilização, de medidas em projeto ou em andamento na área do Ministério, órgão ou entidade.
2. Realizar pesquisas e levantamentos sobre recursos humanos e materiais utilizáveis em situações de emergências.
3. Participar de estudos sobre o estabelecimento e a atualização da Política de Segurança Nacional.
4. Colaborar nos planejamentos de Mobilização.
5. Programar atividades relacionadas com o planejamento o preparo e a execução da Mobilização, na área do Ministério, Órgão ou entidade.
6. Estudar e analisar programas e projetos.
7. Preparar planos para a realização de cursos, seminários, estágios e reuniões, com o objetivo de treinar e aperfeiçoar pessoal.
8. Prestar assistência aos superiores ou os assessorar em assuntos de sua especialidade.
9. Emitir parecer sobre assuntos de sua competência.
10. Fornecer dados estatísticos sobre suas atividades.

11. Apresentar relatórios periódicos.
12. Executar, por necessidade do serviço, as atribuições da classe A de Analista de Segurança Nacional e Mobilização.
13. Desempenhar outras tarefas afins.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão Funcional dos integrantes da classe A de Analista de Segurança Nacional e Mobilização.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na Categoria Funcional.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de exercício de atividade-fim em órgão setorial ou seccional do SISNI.

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

Sem limitação de horário de trabalho, observado o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício do cargo pode exigir viagens eventuais fora da sede, desempenho de missões especiais e alto grau de confiabilidade e discrição.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

ANALISTA DE SEGURANÇA NACIONAL E MOBILIZAÇÃO A

SI-1402.1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividade de nível superior, envolvendo execução qualificada, referentes a pesquisas, estudos, levantamentos, programação e demais trabalhos relacionados com a Segurança Nacional e Mobilização, afetos aos órgãos setoriais e seccionais do SISNI.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Colaborar nos estudos sobre as repercussões, na Segurança Nacional e na Mobilização, de medidas em projeto ou em andamento na área do Ministério, órgão ou entidade.

2. Participar de pesquisas e levantamentos de recursos humanos e materiais utilizáveis em situações de emergência.
3. Colaborar nos planejamentos de Mobilização.
4. Participar de trabalhos de programação das atividades relacionadas com o planejamento, o preparo e a execução da Mobilização, na área do Ministério, órgão ou entidade.
5. Colaborar no estudo e na análise de projetos.
6. Orientar ou executar a coleta de dados e informações.
7. Emitir pareceres sobre assuntos de sua competência.
8. Fornecer dados estatísticos de suas atividades.
9. Desempenhar outras tarefas afins.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Processo seletivo promovido de acordo com critérios específicos estabelecidos pelo Serviço Nacional de Informações.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Formação completa de nível superior, obtida em curso correlato com a área de atividade-fim do Ministério, órgão ou entidade.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

Sem limitação de horário de trabalho, observado o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício da atividade pode exigir viagens eventuais fora da sede, desempenho de missões especiais e alto grau de confiabilidade e discrição.

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

.....

ANEXO III⁽³⁾

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

(3) Vide Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

ANEXO IV

(§ 1º do Art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Grupos	Categorias funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Segurança e Informações (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	Classe Especial — de 54 a 57
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	Classe B — de 44 a 53 Classe A — de 37 a 43

Publicado no D.O. de 16 e 17-02-76.

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente Anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Cargos ou Empregos de Nível Superior				Cargos ou Empregos de Nível Médio			
Situação anterior	Situação nova			Situação anterior	Situação nova		
Referência	Referência	Vencimento ou salário		Referência	Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.478
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.899	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465

ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupos	Categorias funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Segurança e Informações (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe B — NS 12 a 21 Classe A — NS 5 a 11

Publicado no D.O. de 12-12-80.

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Regime de vencimentos e salários dos servidores Civis do Poder Executivo, dos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e da magistratura

SI-1400

PARTE II — VARIÁVEL

(Gratificações, Indenizações etc.)

Art. 10. Fica instituída a **Gratificação de Anuidade** e a **Gratificação de Produtividade**, de acordo com o disposto no Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e no Anexo VII deste decreto-lei, cujo conteúdo será o mesmo no cálculo de qualquer vantagem, indenização, pensão, para o regime de Previdência e Assistência dos Servidores do Brasil, ou proventos de aposentadoria.¹⁴

§ 1º A percepção das Gratificações de Anuidade e de Produtividade atende o servidor, sem prejuízo, no máximo de 3 (três) horas diárias de trabalho.

§ 2º As Gratificações de Anuidade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de variação, para efeito do disposto no § 2º do artigo 1º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

¹⁴ O Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, altera o art. 7º, acrescenta dois artigos, para instituir as Gratificações de Anuidade e de Produtividade, e para alterar o texto do artigo 4º deste decreto-lei.

SI-1400

PART II — VARIATION

(Gratifications, Incensivos, etc.)

ANEXO VII
ANEXO II
ANEXO III

Descrição das Atividades e Produtividade	Beneficiários	Bases de concessão

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores Cíveis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e da outras providências.

.....

Art. 10. Ficam instituídas a *Gratificação de Atividade* e a *Gratificação de Produtividade*, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.⁽⁴⁾

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividades e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

.....

§ 4º As Gratificações de Atividades e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

.....

(4) O Decreto-lei nº 1.709, de 31-10-79, em seu art. 5º, derogou este dispositivo, para incluir as Gratificações de Atividade e de Produtividade na base do cálculo do salário de contribuição previdenciária e do provento de inatividade.

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

«ANEXO II»

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das gratificações e indenizações	Definição	Bases de concessão e valores
.....		
XVII — Gratificação de Atividade ⁽⁵⁾	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645 de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
.....		
.....		

- (5) Regulamentada pelo Decreto nº 77.337/76. Mudada a denominação para Gratificação de Nível Superior, pelo Decreto-lei nº 1.820, de 1980.

Publicado no D.O. de 16 e 17-02-76.

Autor : Brasil

**Título : Legislação do plano de classificação de cargos SI-1400
: segurança e informações.**

35.084.9(094) L514

Ac. 4.229

Exemplar : 432702 - V. 15 Ex.2 MP DIBIB